



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000027/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente PREDILETA MAGAZIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

MATÉRIAS DE MÉRITO RELATIVAS A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora não tem competência para analisar pedidos que ultrapassam os limites da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ EM Juiz de Fora que julgou o lançamento de COFINS procedente em parte, apenas para relevar a multa de ofício com base na retroatividade benigna do art. 18, da Lei nº. 10.833/03.

A ora Recorrente foi intimada do presente Auto de Infração Eletrônico para exigir débitos informados em DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1998, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor total de R\$ 86.501,61. Consta nas referidas DCTF's que os débitos de COFINS foram compensados mediante autorização judicial (fls. 15/93), porém o sistema não considerou tal informação, implicando, como consequência, na constituição do crédito tributário em apreço.

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em estreita síntese, que o presente lançamento seria manifestamente ilegal, uma vez que o não recolhimento dos valores estaria acobertado pela Ação Declaratória nº 94.0019791-8. Alegou, ainda, que referida decisão judicial ensejou a formalização do processo de compensação nº **10630.000621/98-31**, protocolado em 01/09/98, onde tais débitos estariam para ser compensados por força de medida judicial. Nas suas palavras, *"esta repartição já esta providenciando a regularização da compensação, em face da existência de coisa julgada em favor da impugnante"*. Além disso, sustentou ter informado, quando do preenchimento das DCTFs, o número do processo que lhe concedeu o direito à compensação, fato este, porém, ignorado pela RFB. Por fim, solicitou que, na remota hipótese de ser mantida a autuação, fosse excluída a correção monetária (juros e multa de 75%), tendo em vista que a empresa agiu amparada por decisão judicial transitada em julgado (art. 100, do CTN).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que, a partir dos elementos dos autos, não havia como identificar se os débitos exigidos foram realmente compensados, nos termos afirmados pela contribuinte. Isso porque haveria nos autos documentação indicando que os valores supostamente a compensar (indébitos tributários de FINSOCIAL relativos à ação judicial nº 94.0019791-8) teriam sido restituídos à ora Recorrente (fls. 122/123 e 141/144). Por conta disso, foi proposta a realização de diligência (fls. 150/151) junto à DRF de origem.

Em resposta à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares informou o seguinte:

*Pelo sistema SIAFI e após todos os procedimentos cabíveis (fls. 116/141) foi emitido o documento eletrônico nº 1700911000112004TF000076 pelo qual foi efetivamente restituída, em 06 de outubro de 2004, a importância de R\$ **90.772,76 (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais, setenta e seis centavos)** conforme tela de fl. 142.*

Referida tela demonstra cabalmente que a conta-corrente do favorecido Predileta Magazin Ltda. - CNPJ 20.604.52610001-98 - Banco 389 - Agência 0028 - c/c no 020524576 RECEBEU, indiscutivelmente, o valor de R\$ 90.772,76, em dinheiro, tendo figurado como emitente a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG - Banco 001— agência 0166 — c/c no 997380632.

*Considerando-se os fatos relatados acima, evidente está que valor vinculado a título de compensação de COFINS nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 1998 pós a transferência entre contas-bancárias, **NÃO MAIS EXISTE.***

*Quanto à forma como foi cumprida a decisão judicial, notamos que a **restituição em espécie extrapolou o dispositivo do acórdão (acórdão de fl. 37) que autorizava tão somente a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, devendo ser***

Receita Federal em Gov. Valadares e cientificada a empresa dessa invalidação com a consequente necessidade reposição do dinheiro indevidamente recebido.

Em seguida acrescentou as seguintes informações:

Não obstante o contribuinte ter recebido o valor de R\$ 90.772,76, ele já tinha utilizado o crédito reconhecido na ação para compensar débitos de Cofins nos períodos de apuração 03/98 a 05/99, conforme declaração feita em DCTF. Verifica-se (anexo II) que o crédito de finsocial de R\$ 109.658,81 era insuficiente para compensar todos os débitos que foram vinculados com o crédito da ação 94.0019791. Ao se fazer essa compensação, utilizando, inicialmente, o crédito de R\$ 109.658,81 para compensar os débitos que já estão extintos por compensação (P.A 03/98 a 06/98 e 01/99) e depois compensar os débitos do 3º e 4º trimestre de 1998, haverá, conforme demonstrativos constantes do anexo II, os seguintes débitos de cofins (2172):

Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor original (principal)
10/1998	10/11/1998	R\$ 1.090,04
11/1998	10/12/1998	R\$ 4.377,07
12/1998	08/01/1999	R\$ 9.581,92

Em 06/10/2004 (data em que houve a restituição de R\$ 90.772,67), antes de se fazer a restituição, tinha-se a seguinte situação:

- Havia sido feita a compensação de débitos de Cofins, nos P.A 03/98 a 06/98 e 01/99 a 05/99 com o crédito de Finsocial reconhecidos na ação judicial e conforme se depreende da análise do anexo II, após essa compensação, o contribuinte tinha um saldo credor remanescente de R\$ 30.607,24.

I - Havia débitos de Cofins com a exigibilidade suspensa, referentes aos P.A 07/98 a 12/98, impugnados nesse processo, onde há a alegação de utilização do indébito de Finsocial.

Dentro desse contexto, verifica-se que, em 06/10/2004, mesmo sem considerar a compensação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 633 (fls. 06/13), houve uma restituição a maior de R\$ 60.156,43 (R\$ 90.772,67 - R\$ 30.607,24).

Em seguida, deu-se ciência à interessada do inteiro teor da decisão proferida, sendo-lhe concedido novo prazo para defesa. Inicialmente, a ora Recorrente alegou que foi surpreendida com a comunicação constante do Ofício SACAT/DRF/GVS nº 146, de 17 de agosto de 2009 (fl. 203), o qual solicitou a presença do representante legal da empresa perante à RFB para ciência pessoal de documentos, sendo-lhe apresentado uma cobrança relativa à restituição que lhe fora paga indevidamente, valor este recebido em devolução do processo nº 10630.000621/98-81.

Em seguida, alegou que o presente processo está sendo conduzido de maneira confusa e fora da normalidade, visto que, no início havia um DARF no valor de R\$ 90.772,76, e agora, há um relatório solicitando a devolução do valor de R\$ 30.607,24, relatório este que ressuscita valores compensados de Cofins relativos ao 1º trimestre de 1998 a maio de 1999, períodos notadamente prescritos que retornam há mais de 10 anos. Prosseguiu relatando, de forma cronológica, a condução do processo, ressaltando que o auditor se confundiu, na medida em que atualizou o crédito tributário pelo IPC/INPC/UFIR/SELIC e que tenta se justificar trazendo supostos débitos que nunca foram cobrados, referentes aos 1º e 2º trimestres de 1998 e 01 a 05/99, débitos estes com mais de 10 anos, portanto, totalmente prescritos.

Sustenta, ainda, a homologação tácita do pedido de compensação, em face do disposto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pela Lei nº 10.833/03), o qual fixou o prazo de 5 anos para homologação, pela Administração, das DCOMPs apresentadas. Assim, considerando que a compensação foi solicitada em 01/09/1998; que, em 01/10/02, encontrava pendente de decisão administrativa; e que, finalmente, em 31/08/2003 (cinco após seu protocolo), ainda encontrava-se pendente, esta homologou-se tacitamente.

Munida de todas essas informações, a DRJ em Juiz de Fora houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, no seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO. Constatado que o crédito tributário constituído, objeto do presente lançamento, foi devidamente extinto mediante compensação, a exigência nele consubstanciada reputar-se-á insubsistente, devendo ser cancelada.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em prescrição quando, entre a data de confissão dos débitos tributários e a data da ciência do lançamento, não transcorreu o interstício mínimo de 5 anos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA E JUROS DE MORA.

Ao lançamento calcado em valores já declarados em DCTF não se aplica multa de ofício, ficando a contribuinte sujeita somente à imposição dos demais acréscimos moratórios legais pertinentes.

ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto a alegações de ilegalidade, por ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando em apertada síntese, que teria operado a homologação tácita do seu pedido de compensação e que fosse creditado a este contribuinte, a diferença entre o valor apurado pelo Auditor Fiscal R\$109.658,81 e o valor creditado R\$ 90.772,76, ou seja, R\$18.886,05, atualizado monetariamente desde a origem do crédito, na conta do contribuinte impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, restou consignado no Relatório Fiscal de fls. 190/191 que a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG, no dia 06 de outubro de 2004, emitiu a ordem bancária nº 170091/0001/2004TF000076, para crédito no valor de R\$ 90.772,76 (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais, setenta e seis centavos) na conta corrente nº 020524576, agência 0028, Banco 389, Banco Mercantil do Brasil S/A.

Demonstrou-se, também, que referido valor se referia à equivocada restituição da totalidade do crédito de Finsocial reconhecido na Ação Declaratória nº 94.0019791-8, tendo sido utilizado para tanto o processo administrativo **10630.000621/98-81**. Declarou-se, ainda, que o valor do crédito foi obtido com a utilização dos índices oficiais (NE 08/97), apesar de a decisão judicial ter determinado a utilização do IPC/INPC/UFIR e da Selic a partir de janeiro de 1996. Em face da identificação de erro na apuração do crédito do contribuinte, consta nos autos que a autoridade preparadora, de ofício, recalculou o valor a que o contribuinte teria direito em 06 de outubro de 2004, chegando-se ao montante de R\$ 109.658,81 (anexo I).

Consta, igualmente nos autos, a informação de que, não obstante ter o contribuinte recebido o valor de R\$ 90.772,76, ele já tinha utilizado o crédito reconhecido na ação para compensar débitos de Cofins nos períodos de apuração 03/98 a 05/99, conforme declaração feita em DCTF. Por conta disso, concluiu a fiscalização que o crédito de Finsocial, nesta fase já reconhecido no montante de R\$ 109.658,81, era insuficiente para compensar todos os débitos que foram vinculados com o crédito da ação declaratória nº 94.0019791 (anexo II), persistindo apenas os seguintes débitos de Cofins (2172):

Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor original (principal)
10/1998	10/11/1998	R\$ 1.090,04
11/1998	10/12/1998	R\$ 4.377,07
12/1998	08/01/1999	R\$ 9.581,92

Por fim, esclareceu a fiscalização o seguinte:

Em 06/10/2004 (data em que houve a restituição de R\$ 90.772,67), antes de se fazer a restituição, tinha-se a seguinte situação:

- Havia sido feita a compensação de débitos de Cofins, nos P.A 03/98 a 06/98 e 01/99 a 05/99 com o crédito de Finsocial reconhecidos na ação judicial e conforme se depreende da

análise do anexo II, após essa compensação, o contribuinte tinha um saldo credor remanescente de R\$ 30.607,24.

I - Havia débitos de Cofins com a exigibilidade suspensa, referentes aos P.A 07/98 a 12/98, impugnados nesse processo, onde há a alegação de utilização do indébito de Finsocial.

Dentro desse contexto, verifica-se que, em 06/10/2004, mesmo sem considerar a compensação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 633 (fls. 06/13), houve uma restituição a maior de R\$ 60.156,43 (R\$ 90.77267 - R\$ 30.607,24).

Contra esses argumentos, a ora Recorrente sustentou no Recurso Voluntário, em estreita síntese, que os valores objeto do presente lançamento foram compensados nos autos do processo nº 10630.000621/98-81, uma vez que teria operado a homologação tácita, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Nas suas palavras:

O pedido de compensação, apresentando os requisitos formais de sua admissibilidade, passou a ser considerado como declaração de compensação (DCOMP), desde o seu protocolo, por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Isto posto, o referido pedido de compensação se submete à disciplina do art. 74, § 50, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135, de 30/01/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que fixa o prazo de 5 cinco anos, contados do protocolo da declaração de compensação (neste caso, do protocolo do pedido convertido em declaração de compensação), para que a Administração homologue o procedimento compensatório, após o que, se não o houver feito, opera-se a homologação tácita.

Relativamente a este argumento, entendeu a autoridade recorrida que não deveria ser reconhecida a homologação tácita, uma vez que os débitos declarados *para os quais foi solicitada a compensação encontram-se devidamente confessados pela contribuinte em DCTF*. E acrescentou:

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, bem como do artigo 1º da IN SRF nº 77/98, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. Constituindo a própria declaração da contribuinte o crédito tributário, por óbvio, não há que se falar em decadência do direito de lançar. Além disso, com fulcro nos mencionados dispositivos legais, pode a Receita Federal do Brasil cobrar os débitos confessados, e até mesmo encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Neste ponto discordo da decisão recorrida. Com efeito, tratando-se de matéria de mérito relativa a outro processo administrativo (existência ou não da homologação tácita), sua análise refoge aos limites da presente lide. Sua arguição e, consequentemente, seu

julgamento deve ser feito exclusivamente no bojo do PA nº 10630.000621/98-81, e não neste processo por se tratar de matéria que lhe é estranha.

De fato, apenas seria cabível neste processo pedido de cumprimento da decisão exarada naquele outro processo relativamente à homologação total ou parcial do pedido de compensação, o que, adiante-se, sequer seria o caso. Isso porque, conforme exaustivamente relatado, foi determinada no Processo nº 10630.000621/98-81 a restituição do indébito tributário, não a sua compensação.

Neste contexto, deixo de apreciar a alegação de homologação tácita da suposta compensação declarada nos autos do processo nº 10630.000621/98-81.

Da mesma forma, entendo que não procede o pedido da Recorrente no sentido de que seja creditado a este contribuinte a diferença entre o valor apurado pelo Auditor Fiscal R\$ 109.658,81 e o valor creditado R\$ 90.772,76, ou seja, R\$ 18.886,05, atualizado monetariamente desde a origem do crédito, na conta do contribuinte impugnante.

Com efeito, analisando o Relatório Fiscal, bem como a decisão recorrida, verifica-se que referido pedido já fora deferido, já tendo sido, inclusive, abatido referido valor do montante ora exigido.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé